



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.720134/2007-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.083 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILMA DE OLIVEIRA PIRES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é apto a comprovar a área utilizada produção vegetal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 11/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de VILMA DE OLIVEIRA PIRES foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, objetivando a exigência de Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa de valores declarados.

A Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2101-00.461, que se encontra às fls. 126/134 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Para efeito da exclusão do ITR, apenas será aceita a área de preservação permanente informada tempestivamente em ADA, e a área de interesse ecológico declarada em caráter específico por órgão competente federal ou estadual.

ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é apto a comprovar a área utilizada produção vegetal.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de plantio de eucalipto de 276,62 hectares.

Intimada do acórdão em 11/08/2010 (fls. 135), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 138/143, pleiteando a reforma do v. acórdão sustentando a necessidade da apresentação de laudos de acompanhamento e de vistoria ao longo da vida útil dos projetos de reflorestamento elaborados à época do fato gerador do ITR para que haja a dedução da área de plantio de eucalipto da base de cálculo do imposto.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº2101-0418/2010 de 09/11/2010 (fls. 389/392).

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido, com base em laudo constante dos autos, concluiu que restou comprovada a área de produção vegetal de 276,62ha com base no Termo de Verificação emitido pelo IBAMA no ano de 2007 e, portanto, posteriormente ao fato gerador objeto do lançamento (ano de 2003). É o que se pode perceber do trecho abaixo transcrito:

“No que tange à área utilizada na produção vegetal de 276,62 ha com plantio de eucalipto, entendo que o laudo técnico de fls. 67, que não deu suporte ao pleito da recorrente em relação às áreas de preservação permanente e utilização limitada, em face dos fundamentos já declinados, é apto a comprovar a existência da área de 276,62 hectares de reflorestamento, até por que os projetos de reflorestamento foram implantados com a chancela do IBAMA (Projetos n.ºs 19556/69, 5112/70 e 3580/72), conforme esclarece o referido laudo, emitido por um analista ambiental da Superintendência Estadual em Minas Gerais do IBAMA, que indica a referida área. Parece-me evidente também que a formalidade essencial vinculada a um benefício fiscal (exclusão da tributação de áreas de preservação permanente e interesse ecológico), em nada interfere em uma situação de fato (existência da área de plantio), para o qual a lei não impõe regramento específico para comprovação. Assim, penso que se deve acatar a hipótese de erro na DITR/2003, em relação à área utilizada na produção vegetal. Se o Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA não servir para atestar a existência da área reflorestada com autorização do próprio Órgão, qual outra prova poderia a recorrente apresentar a fim de comprovar o referido erro?”

O paradigma apresentado, no entanto, em relação à área de produção vegetal entendeu necessária a apresentação de laudos de acompanhamento de projeto, fornecidos por Instituição Oficial, ou laudos e termos relativos a vistorias realizados durante a vida útil dos projetos de reflorestamento, em especial a comprovação da existência desses projetos no ano relativo ao fato gerador do ITR.

Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão paradigma nesse sentido:

“Com relação à área utilizada com produção vegetal – reflorestamento, a impugnante não atendeu à intimação fiscal (fls. 20/21) para apresentar Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial, comprovando a área declarada de 1.085,0ha.

Juntamente com a impugnação foram apresentadas (fls. 55/71), com a intenção de comprovar a área em questão, cópias de requerimentos assinados pela própria Empresa, Ofícios do IBDF

comunicando a aprovação de projetos florestais e Termos de Responsabilidade Técnica, referentes a cinco projetos distintos, somando a área de 1824,2ha, emitidos no período de 1983/1987.

Verifica-se, nesses documentos, que as informações relativas às áreas, datas de implantação e período de manutenção dos Projetos constam somente nos termos de responsabilidade técnica – apresentados em relação a três projetos (fls. 57; 64; 67) - , Registre-se, também, que em nenhum dos projetos foi cumprida a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica no CREA.

(...)

Levando-se em consideração constar nos referidos documentos a informação do período de manutenção dos projetos florestais por até vinte anos e a alegada vinculação da liberação de verbas à efetiva adequação ambiental do Projeto, era de se esperar a apresentação tanto do solicitado Laudo de Acompanhamento de Projeto – fornecido por Instituição Oficial -, como de Laudos ou Termos de Vistoria realizadas no decorrer da vida útil dos projetos, especificamente no ano de 1996, o que não ocorreu.

Não cabem, portanto, os documentos apresentados pela impugnante serem admitidos como prova da ocupação da área de 1.085,0ha com reflorestamento no ano de 1996. No caso, os documentos comprobatórios hábeis seriam os exigidos pela fiscalização e já relacionados anteriormente.”

Ante a transcrição acima verifico que, diversamente do quanto constou no v. acórdão recorrido, no caso apontado como paradigma foi exigida documentação de acompanhamento dos projetos aprovados por instituições oficiais para que fosse aceita a área de produção vegetal.

Entendo, portanto, presente a divergência de critérios jurídicos, razão pela qual admito o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito a discussão posta é a legitimidade do termo de vistoria de fls. 57 para fins de comprovação da existência de área de produção vegetal para fins de cálculo da área aproveitada do imóvel.

Verifico do referido termo de vistoria, emitido pelo IBAMA em 13/11/2007 que, no tocante à área de produção vegetal, foi constatado:

“Foi verificada uma área remanescente de 276,62ha de reflorestamentos implantados nos anos de 1969, 1970 e 1972, vinculados ao IBAMA, e explorada até o ano de 2006 (Projetos n°s 19556/59, 5112/70 e 3580/72/DE/MG.”

Destarte o referido laudo de vistoria atestou que, na data em que o imóvel em questão foi vistoriado, existia uma área de produção vegetal de 276,62ha.

Diversamente do quanto pleiteado pela Fazenda Nacional em suas razões de recurso entendo que a área de produção vegetal pode ser comprovada com quaisquer elementos de prova admitidos pela legislação, não sendo necessária a apresentação de laudo de acompanhamento periódico pela autoridade ambiental.

Processo nº 13603.720134/2007-88
Acórdão n.º **9202-003.083**

CSRF-T2
Fl. 7

Isto porque tal exigência não consta expressamente da legislação do ITR, razão pela qual deve-se admitir a prova segundo quaisquer meios plausíveis e concludentes.

No caso em exame o termo de vistoria emitido pelo Ibama atesta a existência das áreas de reflorestamento e produção vegetal e sua exploração até o ano de 2006, abrangendo período que incluía o momento da ocorrência do fato gerador (1/1/2003) objeto do presente lançamento.

Ante o exposto, conheço do presente recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad